

PARECER Nº 577/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0371/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alfredinho, que visa instituir a obrigatoriedade de apresentação de sessão de cinema inclusivo no Município de São Paulo, adaptado às pessoas portadoras de deficiência auditiva e/ou visual, viabilizada através da interpretação em Língua Gestual Portuguesa e da utilização de legendas e de áudio-descrição, com periodicidade de no mínimo uma sessão mensal, observados critérios de proporcionalidade e periodicidade das sessões.

A propositura estabelece que referida sessão fica reservada as pessoas com deficiência e o respectivo acompanhante e, excepcionalmente, as cadeiras não preenchidas por este público, poderão ser aproveitadas pelo público em geral.

O projeto pode prosseguir em tramitação, como veremos a seguir.

Embora seja atribuição da lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, nos termos do art. 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, certo é que o projeto foi elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas relativas à proteção das pessoas portadoras de deficiência, ao exercício do poder de polícia, ao incentivo à cultura e ao lazer e, por fim, à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Nesse diapasão, estando a propositura também relacionada ao incentivo à cultura, torna-se válido ressaltar que a promoção do lazer, da arte e da cultura são imperativos constitucionais a serem observados pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende do art. 5º, inciso IX, art. 215, "caput", art. 216, § 3º, e art. 217, § 3º, todos da Constituição Federal, abaixo transcritos:

"Art. 5º (...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216 (...)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 217 (...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulista preconiza:

atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (In, *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 371).

Já a competência do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento encontra-se prevista no art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

Diante de todo o até aqui exposto, verifica-se que a propositura em análise encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais e legais e efetua um balanceamento entre os interesses dos agentes econômicos privados que atuam no ramo cinematográfico e os interesses das pessoas portadoras de deficiência auditiva e/ou visual, as quais, ante a falta de equipamentos adequados, se vêem privadas do direito de usufruir os serviços postos à disposição no mercado de consumo por tais agentes privados.

Neste ponto, oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal vem analisando a questão da interferência do Estado na economia levando em consideração que a Constituição Federal de 1988, a constituição diretiva, impõe uma série de programas, fins e valores a serem observados, consoante se verifica dos fundamentos que embasaram as decisões proferidas nos autos das ADIs nº 1.950/SP (DJ 02/06/06) e 3.512/ES (DJ 23/06/06), nas quais foi reconhecida a constitucionalidade de leis que concedem o direito de pagamento de “meia entrada” a estudantes e doadores de sangue, respectivamente:

“É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da ‘iniciativa do Estado’; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.”

Por fim, destaque-se que o art. 5º, inciso I, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 responsável por dispor sobre o apoio e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, bem como o art. 3º da Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, enunciam a integração social das pessoas portadoras de deficiência como verdadeiro direito a ser resguardado pelo Poder Público, razão pela qual a presente propositura concretiza tais disposições legais.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para inserir no projeto a multa pelo seu descumprimento, sem a qual a



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA.

PL 371/10

O objetivo a ser atingido por esta lei é a promoção da acessibilidade a todos os cidadãos da Cidade de São Paulo.

Para tanto, devemos empenhar todos os esforços aproveitando recursos tecnológicos mínimos, que podem fazer a diferença na vida de milhares de pessoas, em especial, aquelas ceifadas do sentido da audição e/ou visão.

Este projeto visa o objetivo de que a nossa sociedade não exclua ninguém. É também uma oportunidade para que os cidadãos com deficiência visual e/ou auditiva possam assistir ao cinema juntamente com o público em geral.

Entendemos que além de incluir aqueles ceifados deste importante instrumento de acesso a cultura, pode permitir ao público em geral que tiver a curiosidade, poder utilizar uma venda para verem ao filme de forma diferente.

Ademais, os nossos cinemas encontram dificuldades também por falta de público, essa iniciativa poderia gerara a oportunidade de atrair novos espectadores.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

1

0033

do memorando nº 302/2011-ATL-III (TID 7912953)

Folha de informação nº _____

em 18/8/11

ROSANA AP. FE
AGPP - 851.81
SCHIAV

EMENTA Nº 11.572: Projeto de Lei nº 371/2010. Dispõe sobre a distribuição de filmes para exibição em salas de cinema do Município de São Paulo, condicionada ao fornecimento de versão adaptada às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual no Município de São Paulo e dá outras providências. Limitação a atividade empresarial. Competência da União para legislar sobre o tema. Colidência com a Medida Provisória nº 2228/2001. Inconstitucionalidade. Pelo veto.

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 371/2010

Informação nº 1326/2011-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se da análise do projeto substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 371/10, de autoria do Vereador Alfredinho, que "dispõe sobre a distribuição de filmes para exibição em salas de cinema do Município de São Paulo, condicionada ao fornecimento de versão adaptada às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual no Município de São Paulo, e dá outras providências".

A propositura, em resumo, determina a obrigatoriedade de as distribuidoras de filme fornecerem às salas de cinema situadas no Município exibirem "versões adaptadas, compreensíveis pelas pessoas com deficiência auditiva e/ou visual, por meio de janela com intérprete de LIBRAS ou subtítulo e por meio de audiodescrição" (art. 1º); determina, ainda, que as salas apresentem "sessão de cinema inclusivo, com periodicidade mínima de uma sessão por mês, devidamente adaptados para a sua utilização por pessoas com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2

0034

Folha de informação nº _____

em 18/8

KOSANA AP. FERREI
AGPP - 881.870.110
OCM - AIC

do memorando nº 302/2011-ATL-III (TID 7912953)

deficiência auditiva e/ou visual" (art. 1º, §1º). O descumprimento da lei sujeitará o infrator a penas de multa e de suspensão de alvará de funcionamento do estabelecimento (art. 2º).

A propositura, conquanto elogiosa, invade competência privativa da União para legislar sobre o modo como devem ser exercidas as atividades empresariais de distribuição de filmes e de exibição cinematográfica (art. 22, I, da CR). É bem de ver que as empresas distribuidoras de filmes não necessariamente têm sede no Município de São Paulo, não podendo o legislador local impor-lhes a obrigação contida no projeto.

A Medida Provisória nº 2822-1, de 6 de setembro de 2001, aliás, estabelece a Política Nacional do Cinema, regulando, dentre outros, as atividades de distribuição e exibição de filmes no Brasil. O diploma, ademais, promoveu a criação da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, autarquia responsável pelo fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional (art. 5º).

Desse modo, sugiro que a propositura seja vetada, na eventual hipótese de sua aprovação pela Câmara Municipal.

São Paulo, 17/8/2011.

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 18/08/2011.

LILIANA DE ALMEIDA F. DA SILVA MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP nº 94.147
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

do memorando nº 302/2011-ATL-III (TID 7912953)

Folha de informação nº

em 18 / 8 / 11

0035

ROSANA AP. FERREI
AGPP - 031.070.10
PGM - AIC

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Emenda nº 477/2010

Informação em continuação n.º 1326/2011-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultivo desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, encaminho o presente em devolução com a sugestão de que o Projeto de Lei nº 477/2010 seja vetado na hipótese de sua aprovação pela Câmara.

São Paulo, 18 / 8 / 2011

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

AMAN
TID7912953



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha de informação n.º 36

Memorando nº 302/2011-ATL III

DOC SCE 23801/11

TID nº 7917953

em 23 AGO 2011 (a)

IRANY GOMES
AGPP
ATJ/SNJ-G

INTERESSADO: **SECRETARIA DO GOVERNO**
 MUNICIPAL/ASSESSORIA TÉCNICO-
 LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 371/2010. Dispõe sobre a distribuição de filmes para exibição em salas de cinema, do Município de São Paulo, condicionada ao fornecimento de versão adaptada às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual.

Informação n.º 2120/2011-SNJ.G.

" 1326/2011 PGM-ASC

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Retorno o presente, com a manifestação da Procuradoria Geral do Município, que concluiu que deverá o Projeto de Lei em análise ser vetado, na medida em que a propositura invade competência privativa da União para legislar sobre o modo como devem ser exercidas as atividades empresariais de distribuição de filmes e de exibição cinematográfica (art. 22, I, CR).

A par disso, restou apontado que, uma vez que as empresas distribuidoras de filmes não têm necessariamente sede no Município de São Paulo, não pode o legislador local impor-lhes a obrigação contida no projeto.

São Paulo,

22 AGO 2011

CLAUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

SMFN/RFM/smf.1

Encaminhamento SGM-ATL – Proj Lei 371-10 – distr filmes – versão adapt a deficientes

AMAN